



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 222/2013

Processo nº. 223-12.2012.6.04.0066 – Classe 30 – 66ª Zona Eleitoral (Manaquiri)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Edevandro Paiva de Oliveira

Advogado: Dr. Lauro Domingos dos Santos de Carvalho–OAB/AM 4.379 e outra

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS MÓVEIS CEDIDOS PARA CAMPANHA. EQUÍVOCO NA FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS IMÓVEIS CEDIDOS PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS QUE REPRESENTAM VALOR SIGNIFICATIVO NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausência de comprovação da propriedade de bens imóveis cedidos para a campanha e ausência de emissão de recibos eleitorais para despesas com a locação de bens móveis, cujo montante corresponde a 48% (quarenta e oito por cento) das receitas arrecadadas impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal. Precedentes.
3. Recurso conhecido e improvido.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2013.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **JULIO JOSE ARAÚJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 89-94) interposto por **EDEVANDRO PAIVA DE OLIVEIRA** contra sentença (fls. 76-78) da MMA. Juíza da 66ª. Zona Eleitoral, no Município de Manaquiri/AM, que desaprovou suas contas de campanha ante a inobservância dos disposto no art. 23 da Res. TSE n. 23.376/2012.

Sustenta, em síntese, que houve equívoco na formalização do contratos de locação de bens móveis que foram levados a efeito mediante termos de cessão de bens móveis para a campanha eleitoral. Logo, não incidiria a norma que prevê a obrigatoriedade de que *"bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador."* (art. 23, parágrafo único da Res. TSE n. 23.376/2012).

Requer sejam desconsiderados os termos de cessão de bens por *"estarem eivados de erros e por não demonstrarem a realidade fática do negócio efetuado entre as partes."* Junta termos de declarações prestados pelos locadores/cedentes.

Quanto à ausência de prova de propriedade de uma sala cedida para a campanha, sustenta que o imóvel não possui registro e que o cedente possui apenas a posse.

Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que seja reformada a sentença de piso, com a aprovação das contas.

Em contrarrazões (fls. 113-117), o Ministério Público Eleitoral da 66ª Zona requer o improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença, alegando que o Recorrente confessa *"que os documentos por ele apresentados não retrataram a realidade das operações de arrecadação e de realização de gastos de campanha"*, não podendo o candidato modificar substancialmente o conteúdo de sua prestação de contas.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostados aos autos (fls. 129-134), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

Embora a impropriedade do pedido formulado pelo Recorrente, que pugna pela anulação da sentença para que sejam aprovadas as contas, de fato trata-se de pedido de reforma da sentença.

De início, impende ressaltar que o Recorrente declara que os documentos originariamente juntados com a prestação de contas devem ser desconsiderados "*por estarem eivados de erros e por não demonstrarem a realidade fática do negócio efetuado entre as partes.*" (fls. 92).

Portanto, reconhece a inidoneidade dos documentos que instruem a prestação de contas.

Em síntese, as contas foram rejeitadas em razão da ausência de comprovação de que os bens cedidos eram produto do serviço ou da atividade econômica do doador, nos termos do que exige o art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

A esse respeito, já decidiu esta Corte que:

"A ausência de comprovação da propriedade de bem estimável em dinheiro compromete a regularidade das contas, na medida em que não comprova a sua origem e especialmente quando o valor estimado corresponder a percentual considerável em relação ao total dos recursos estimáveis em dinheiro." (Ac. TRE-AM n. 628/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 26.9.2011.

Contudo, a jurisprudência desta Corte mudou. Através do Ac. TRE/AM n. 153/2013, rel. a Exma. Sra. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes de Moura, no qual fui vencido, ficou consignado que:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE BEM MÓVEL. EXIGÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RES. TSE 23.376. ILEGALIDADE. NOTAS FISCAIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

AUSÊNCIA. VINCULAÇÃO. DOAÇÃO. ATIVIDADES ECONÔMICAS. DOADOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI 9504/97. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM SUA REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **1. É cediço que a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição. A efetivação da mencionada transferência implica na sub-rogação, por parte do adquirente, de todos os deveres e direitos inerentes ao bem.** 2. O montante arrecadado dito irregular é no valor de R\$ 605,00 - produção de 2 jingles de campanha (R\$250,00 cada um) e 525 cópias (R\$ 105,00) - foram apresentados recibos, mas sem nota fiscal, e corresponde a 5% do total do arrecadado pelo recorrente - R\$ 10.950,43, atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre as eleições, não erige como obrigatória a comprovação da relação objetiva entre o bem/serviço doado e a atividade econômica do doador, devendo a análise recair sobre o caso concreto. 4. É de ser aprovada, com ressalvas, a prestação de contas que apresenta falhas que não comprometem sua regularidade - Res. TSE nº 23.376/2012, art. 51, II. 5. Recurso conhecido e provido." (grifei)

Portanto, a partir do novo paradigma, basta a tradição do bem móvel para que se aperfeiçoe a propriedade.

Contudo, o que o Recorrente alega é que as doações na realidade seriam locações de bens para a campanha, mais especificamente, uma motocicleta de propriedade de MISTIANY FARIAS FREIRE e um motor de popa acoplado a uma canoa de alumínio de propriedade de LINDOMAR DA SILVA VIDINHA.

Na primeira instância, o candidato apresentou termo de cessão para as duas doações já referidas. Contudo, contabilizou pagamento aos *doadores*, o que foi considerado como irregularidade no parecer conclusivo, uma vez que não houve emissão do correspondente recibo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Forçoso concluir que existe impropriedade no documento utilizado para a formalização da operação. Ao invés de termo de doação de bens móveis, o candidato deveria ter apresentado termo de locação de bens móveis. O candidato inclusive assume que o instrumento contratual foi equivocado.

Como consequência, deixou de observar a regra do art. 2º, inciso IV da Res. TSE n. 23.376/2012, que obriga a emissão de recibo eleitoral para a contabilização de despesas de campanha eleitoral.

Outro fundamento para a desaprovação das contas foi a ausência de prova da propriedade de uma sala cedida para a campanha eleitoral. Afirma o Recorrente o imóvel não possui registro e que o doador/cedente possui apenas a posse da sala, uma vez que o bem é parte integrante do espólio de seu genitor, sendo que nem isso logrou comprovar documentalmente.

A única prova que o candidato apresentou na primeira instância foi uma *declaração de propriedade* firmada pelo doador. Inexistem outros documentos que corroborem a afirmativa.

Não se aplica ao caso o precedente desta Corte susomencionado, uma vez que se aplica apenas a bens móveis, cuja propriedade se aperfeiçoa com a tradição. No caso de bens imóveis, a propriedade deve ser comprovada mediante registro em cartório ou, pelo menos, junto à Prefeitura ou ao INCRA (nos casos de imóveis rurais).

De fato, não estão os candidatos desonerados da emissão de recibos eleitorais ou da apresentação de termo de cessão para comprovação de todos os gastos e/ou doações ocorridos durante a campanha eleitoral. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

**Recurso ordinário em mandado de segurança.
Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação.
Irregularidade. Não-comprometimento das contas.
Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Aplicação. Precedentes.**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

[...]

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido." RMS nº 551/PA, DJ de 24.6.2008, Rel. Min. Caputó Bastos);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgR-RMS nº 704/AM, DJe de 4.5.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido." AgR-RMS nº 737/PR, DJe de 25.5.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A soma dos recursos considerados irregulares é de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) doados por Francisco Julio Oliveira Cesar, R\$ 600,00 (seiscentos reais) doados/pagos a Lindomar da Silva Vidinha e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) doados/pagos a Mistiany Farias Freire. O montante corresponde a 48% (quarenta e oito por cento) dos recursos arrecadados o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Recorrente junta com a irrisignação termos de declaração que, no seu entender, suprem a irregularidade.

É da jurisprudência desta Corte que não é possível a juntada de documento em sede recursal, mormente quando não se tratar de documento novo (Ac. TRE-AM n. 108/2013, de 3.4.2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

Esse entendimento coaduna-se com a nova redação do art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o caráter jurisdicional da decisão de prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

contas, não sendo possível proceder à análise de novos documentos juntados em grau de recurso.

Assim sendo, há óbice intransponível para o conhecimento dos referidos documentos.

Ainda que assim não o fosse, o fato é que os documentos não alteram a situação fática dos autos, permanecendo as irregularidades apontadas na sentença de piso.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 10 de junho de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator